



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10435.003336/2008-33  
**Recurso n°** . De Ofício  
**Acórdão n°** **2301-003.188 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PREFEITURA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2008

RECURSO DE OFÍCIO COM FULCRO NA PORTARIA MF 03 DE 03.JAN.2008. VALOR DE ALÇADA.

A Portaria n° 03 de 03.JAN.2008, em seu artigo primeiro determina que seja recorrido de ofício pelo Presidente da Turma da DRJ, nos casos em que a Fazenda Nacional sucumbir em valores acima de um milhão de reais, inclusive.

No presente caso, compulsando os autos, a parte que decaiu não comporta o valor mínimo, correspondendo somente menos que 70% do valor de alçada, razão pela qual não deve ser conhecido.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Damião Cordeiro de Moraes.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de decair a Fazenda Nacional em valores superiores ao limite mínimo determinado pela legislação, na decisão '*a quo*'.

O fato é que a Recorrida descumpriu obrigação principal, resultando assim na lavratura do presente AIOP, referente à parte patronal lavrado em decorrência dos Créditos Previdenciários incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados contratados e contribuintes individuais pelo MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PREFEITURA MUNICIPAL.

Devidamente notificada apresentou a Recorrida a sua impugnação e seus argumentos, onde a DRJ julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em tela, retificando o crédito apurado com a EXCLUSÃO dos valores lançados nas competências 01/2003 a 11/2003 de todos os levantamentos, por se encontrarem fulminadas pela decadência quinquenal.

Por força da Portaria MF 03 de 03.JAN.2008, Artigo 1º, o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorreu de ofício, por entender que decaiu mais de um milhão de reais.

Por outro lado, embora tenha sido devidamente notificada a Recorrida da decisão de primeira instância, esta não apresentou Recurso Voluntário.

É a síntese do necessário.

**Voto**

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

O presente Recurso de ofício não acode um dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já não o conheço.

Ocorre que a Portaria MF 03 de 03.JAN.2008, em seu artigo primeiro não deixa sombra de dúvidas, por cristalino ser, onde determina a necessidade imperiosa de Recurso de Ofício, quando a Fazenda Nacional decair mais de um milhão, inclusive, *'in verbis'*:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*

E, compulsando as peças dos autos, ver-se-á que entre janeiro a novembro de 2003, decaindo todas as rubricas autuadas não se chega ao valor mínimo de exigência recursal, pois o valor encontrado é de R\$ 679.020,38 (seiscentos e setenta e nove mil, vinte reais e trinta e oito centavos).

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário NÃO atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo não deve ser conhecido.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator